AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1989703 - PR (2022/0067868-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A A
ADVOGADOS	:	TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300
		MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E OUTRO(S) - PR083616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INADIMPLEMENTO DE MULTA COMPENSATÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. VEDAÇÃO À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR DÍVIDA. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por A.A., condenado em decorrência de acordo de colaboração premiada, contra decisão monocrática que indeferiu pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, sob o fundamento de inadimplemento de multa compensatória. O recorrente alegou cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, sustentando que a negativa viola o princípio constitucional da vedação à prisão por dívida e os termos pactuados no acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão:

(i) Se o inadimplemento da multa compensatória prevista no acordo de colaboração premiada impede a progressão de regime acordado, mesmo diante de comprovada hipossuficiência financeira; e

(ii) Se a interpretação das cláusulas do acordo deve observar a finalidade contratual pactuada e os princípios constitucionais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inadimplemento de multa compensatória por hipossuficiência financeira não pode, isoladamente, justificar a negativa de progressão de regime penal, sob pena de afronta ao princípio constitucional que veda a privação de liberdade por dívida (CF/1988, art. 5º, LXVII).

4. Acordos de colaboração premiada, como negócios jurídicos

Documento eletrônico VDA45475087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:37:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: fc3e086c-9430-46d6-b193-8f26bba1d015

processuais de natureza contratual, devem ser interpretados de forma estrita e conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, garantindo equilíbrio entre direitos e deveres das partes.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que o inadimplemento de penas de caráter pecuniário, em razão de hipossuficiência comprovada, não impede a progressão de regime, salvo demonstração inequívoca de capacidade financeira pelo credor.

6. No caso, a hipossuficiência financeira do recorrente foi alegada e corroborada por evidências nos autos, sem que o juízo de origem tenha demonstrado capacidade de pagamento ou a intencionalidade no inadimplemento.

7. O acordo de colaboração premiada não prevê expressamente a quitação da multa como requisito para a progressão de regime, configurando-se a negativa como interpretação extensiva em prejuízo do colaborador, em desrespeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

8. A alienação judicial dos bens do recorrente já foi determinada, garantindo a execução da obrigação pecuniária pactuada, o que afasta a necessidade de vinculação da progressão ao pagamento imediato da multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo mo julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45475087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:37:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: fc3e086c-9430-46d6-b193-8f26bba1d015

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1989703 - PR (2022/0067868-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A A
ADVOGADOS	:	TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300
		MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E OUTRO(S) - PR083616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INADIMPLEMENTO DE MULTA COMPENSATÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. VEDAÇÃO À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR DÍVIDA. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por A.A., condenado em decorrência de acordo de colaboração premiada, contra decisão monocrática que indeferiu pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, sob o fundamento de inadimplemento de multa compensatória. O recorrente alegou cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, sustentando que a negativa viola o princípio constitucional da vedação à prisão por dívida e os termos pactuados no acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão:

(i) Se o inadimplemento da multa compensatória prevista no acordo de colaboração premiada impede a progressão de regime acordado, mesmo diante de comprovada hipossuficiência financeira; e

(ii) Se a interpretação das cláusulas do acordo deve observar a finalidade contratual pactuada e os princípios constitucionais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O inadimplemento de multa compensatória por hipossuficiência financeira não pode, isoladamente, justificar a negativa de progressão de regime penal, sob pena de afronta ao princípio constitucional que veda a privação de liberdade por dívida (CF/1988, art. 5º, LXVII).

4. Acordos de colaboração premiada, como negócios jurídicos

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

processuais de natureza contratual, devem ser interpretados de forma estrita e conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, garantindo equilíbrio entre direitos e deveres das partes.
5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que o inadimplemento de penas de caráter pecuniário, em razão de hipossuficiência comprovada, não impede a progressão de regime, salvo demonstração inequívoca de capacidade financeira pelo credor.
6. No caso, a hipossuficiência financeira do recorrente foi alegada e corroborada por evidências nos autos, sem que o juízo de origem tenha demonstrado capacidade de pagamento ou a intencionalidade no inadimplemento.
7. O acordo de colaboração premiada não prevê expressamente a quitação da multa como requisito para a progressão de regime, configurando-se a negativa como interpretação extensiva em prejuízo do colaborador, em desrespeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.
8. A alienação judicial dos bens do recorrente já foi determinada, garantindo a execução da obrigação pecuniária pactuada, o que afasta a necessidade de vinculação da progressão ao pagamento imediato da multa.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 507-510):

Trata-se de recurso especial interposto por A.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ACORDO DE COLABORAÇÃO. NATUREZA CONTRATUAL. MULTA COMPENSATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL.

1. A colaboração premiada é negócio jurídico processual, tratado entre o Ministério Público Federal e o investigado com seu defensor, em que cada parte, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida, até chegarem ao ponto de comunhão de interesses, sendo aplicável a normativa da Lei Civil relativamente aos contratos bilaterais.

2. Segundo a teoria da exceção do contrato não cumprido e a teor do

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

art. 476 do Código Civil, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

3. O artigo 4º da Lei nº 12.850/2013 previa em seus parágrafos 6º e 7º, conforme redação à época da celebração do acordo, que o juiz não participa "das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração" (§6º) e que, após a sua celebração, o magistrado o recebe para homologação verificando a "sua regularidade, legalidade e voluntariedade" (§7º). Assim, a homologação judicial limitava-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo.

4. Uma vez homologado o acordo, cabe ao juízo a análise (i) da eficácia das declarações do colaborador quando da prolação da sentença ou (ii) da rescisão do acordo mediante pedido expresso de uma das partes diante do descumprimento dos termos celebrados.

5. Já tendo sido analisada a eficácia do acordo quando do julgamento das apelações por esta 8ª Turma e, inexistindo qualquer pedido de revogação do acordo por qualquer dos celebrantes, não cabe ao juízo (e-STJ Fl.322) da origem readequar o valor da multa livremente acordado.

6. O acordo de colaboração premiada tem natureza de negócio jurídico processual, sendo, no que diz respeito aos benefícios, mero balizador do cumprimento da pena.

7. O acordo de colaboração premiada judicialmente homologado não tem natureza de título executivo judicial condenatório, mas apenas de balizador com relação às penas fixadas no título judicial, estabelecendo regime mais brando para cumprimento. Revogado o acordo por decisão judicial que reconheça a responsabilidade do colaborador, poderão ser cassados os benefícios e determinado o cumprimento da pena nos moldes fixados no título penal condenatório.

8. O acordo de colaboração expressamente prevê a perda de efeitos se o colaborador não pagar a pena de multa no prazo fixado, restaria caracterizada a causa para rescisão do pacto. Contudo, que não cabe ao juízo de homologação atuar de ofício, sem que tenha pedido de rescisão pelo Ministério Público Federal.

9. Considerando que ao colaborador foi oportunizada a alienação direta de bens para pagamento da multa compensatória e prorrogações de prazo, embora ao alvedrio do juízo da homologação, sem que, passados três anos nada além de valores ínfimos tenham sido adimplidos, impõe-se a alienação judicial de bens pelo juízo, independente da concordância do colaborador.

10. Agravo de execução penal desprovido.

O recorrente alega no recurso especial: a) "busca, com fundamento no artigo 33 do Código Penal e no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, a progressão de etapa de cumprimento de pena, conforme fixada em seu acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal e devidamente homologado pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, em razão do cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, com lapso temporal já bem superior ao estabelecido (vencido em 11/03/2020)"; b) "o presente recurso se pauta pelo inconformismo do Recorrente em relação ao V. Acórdão proferido em sede de Agravo em Execução que indeferiu pedido de aplicação do sistema progressivo de cumprimento de pena, ante a mora para adimplemento da multa compensatória prevista no acordo";

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

c) “a Defesa, por entender atendidos os requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (merecimento), requereu a progressão de regime nos termos da alínea d, da Cláusula 5ª, do acordo de colaboração (Doc. 03), que restou indeferido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em razão da mora para o pagamento da multa”; d) “o Recorrente apresenta o presente Recurso Especial a esse C. Superior Tribunal de Justiça, como forma a garantir vigência aos artigos 33 do Código Penal e 112 da Lei de Execuções Penais”; e) “o Venerando Acórdão do E.TRF-4ª Região negou vigência ao disposto no artigo 33 do Código Penal e no artigo 112 da Lei de Execução Penal, primeira parte, com redação pela Lei nº 10.792, de 2003 ao indeferira progressão de fase de cumprimento de pena, conforme previsto no acordo de colaboração, devidamente atendidos os critérios objetivos e subjetivos, em hipótese clara de manutenção de privação de liberdade por dívida”; f) “o Venerando Acórdão do E. TRF-4ª Região negou vigência ao disposto no artigo 33 do Código Penal e no artigo 112 da Lei de Execução Penal, primeira parte, com redação pela Lei nº 10.792, de 2003 ao indeferir a progressão de fase de cumprimento de pena, conforme previsto no acordo de colaboração, devidamente atendidos os critérios objetivos e subjetivos, em hipótese clara de manutenção de privação de liberdade por dívida”; g) “o Recorrente informa que recentemente, com prévio conhecimento do Ministério Público Federal, apresentou ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba um pedido de repactuação da multa compensatória (Doc. 04), ante as graves crises econômica e pandêmica que assolaram o Brasil e o mundo, desde a assinatura do acordo de colaboração”; h) “tem diligenciado para garantir o pagamento da multa compensatória, o que tem se mostrado desafiador, não só em decorrência da sua própria condição de condenado pela justiça em caso de ampla notoriedade, mas também em razão da constrição dos seus bens e do grave quadro de crises sucessivas que nos atravessa”; i) “diante da regra da vedação da decretação de pena corporal em decorrência de dívidas, considerando o disposto na alínea l ¸ da Cláusula 5ª, do acordo de colaboração e tendo em vista o efetivo cumprimento da pena corporal no regime fixado, de rigor a progressão à próxima fase do cumprimento de pena acordado, consistente na pena de prestação de serviços comunitários, também em razão do sistema progressivo de cumprimento de pena adotado pelo Direito Penal brasileiro’; j) “em que pese a impossibilidade, por ora, do adimplemento das demais parcelas da multa compensatória, importante frisar que a mesma não decorre da vontade do Recorrente ou mesmo de culpa, sendo ainda objeto de recente pedido de repactuação”; k) “seja em decorrência da notoriedade dos fatos ilícitos em que se envolveu no âmbito da Operação Lava Jato, seja em razão da idade já avançada, somente obteve recolocação no mercado de trabalho recentemente, quando contratado pela Uni Ítalo, com salário de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais (Doc. 06). / Não obstante as circunstâncias econômicas desfavoráveis do País, já há alguns anos, bem como as suas circunstâncias pessoais, o Recorrente tem diligenciado fortemente no sentido de angariar recursos financeiros para fazer frente às parcelas da multa, especialmente por meio da comercialização dos bens imóveis dados em garantia no presente acordo”. Conclui pedindo “conhecimento e provimento do presente Recurso Especial para garantir vigência ao artigo 33 do Código Penal, bem como ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais aos acordos de colaboração, culminando com a consequente determinação à progressão de fase de cumprimento de pena (restritiva de direitos), uma vez presentes os requisitos objetivo e subjetivo’.

Contrarrazões do Ministério Público Federal: a) “a pretensão do recorrente é debater o cumprimento ou não de condições

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

estabelecidas em acordo de colaboração e, assim, obter progressão em regime de cumprimento das sanções estabelecidas. Para tanto, estabelece debate sobre a viabilidade ou não do pagamento e da natureza intencional ou não da inadimplência que impede sua postulação. Ora, tal discussão extrapola em muito os limites da via recursal pretendida, haja vista que demanda reexame de todas as varáveis relativas ao pagamento ou não da multa e, por conseguinte, esbarra na súmula n 7 do Superior Tribunal de Justiça"; b) "tudo leva a crer que se trata de inadimplemento deliberado do acordo de delação premiada pelo recorrente. Nesse contexto, vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que o inadimplemento deliberado da pena de multa impede a progressão de regime"; c) "tendo em vista o inadimplemento do pagamento da multa compensatória, e, consequentemente do acordo de delação premiada firmado pelo recorrente, não há violação legal a ser reconhecida".

Nesta instância, manifesta-se o Ministério Público Federal: a) o recurso "não deve ser conhecido por não haver sido cumpridos o artigo 1.029 do Código de Processo Civil e o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, o que reclama por similitude a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto, apesar de pretender a análise dos requisitos para progressão de pena pelo cumprimento dos requisitos do acordo de colaboração premiada, vez que preenchidos os requisitos subjetivo e objetivo, o recorrente não indicou todos os dispositivos legais a que se refere (artigo 3º-A e seguintes, da Lei nº 12.850/13), uma vez que não é suficiente na hipótese em questão a simples indicação como ele fez"; b) "o Recurso encontra óbice, também, no enunciado da citada Súmula 07/STJ, porquanto o debate sobre a viabilidade ou não do pagamento e da natureza intencional ou não da inadimplência do pagamento da multa compensatória, necessariamente, demandaria reexame da matéria fático probatória, o que é vedado na instância especial, incidindo a Súmula supramencionada"; c) "o Tribunal a quo indeferiu o pedido de progressão de regime ao Recorrente por reconhecer o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada, o que faz incidir, também, a Súmula 83 do STJ, por estar a Decisão do Tribunal em consonância com a orientação jurisprudencial desse egrégio Tribunal Superior".

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Bem analisada a decisão agravada, proferida pelo Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1), entendo ser o caso de provimento do recurso.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.*
>
> *II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*
>
> *III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.*
>
> *IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.). Grifos acrescidos.*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Nos termos do novel Art. 647-A do CPP, a legislação processual passou a prever que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção."

Cuida-se de consagração da já remansosa jurisprudência desta corte, que vinha ressaltando que "em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício." (AgRg no HC 887255 / PB, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024)

Em análise oficiosa, constato que o impetrante postula a "determinação à progressão de fase de cumprimento de pena (restritiva de direitos), uma vez presentes os requisitos objetivo e subjetivo."

Fundamenta, em suma, que "o Venerando Acórdão do E. TRF-4ª Região negou vigência ao disposto no artigo 33 do Código Penal e no artigo 112 da Lei de Execução Penal, primeira parte, com redação pela Lei nº 10.792, de 2003 ao indeferir a progressão de fase de cumprimento de pena, conforme previsto no acordo de colaboração, devidamente atendidos os critérios objetivos e subjetivos"

O acórdão recorrido justificou a negativa da benesse com base nos seguintes argumentos (e-STJ Fl. 317-319):

> *2.3.2. Sem razão. A progressão de regime não se vincula exclusivamente ao merecimento ou preenchimento dos requisitos subjetivos.*
>
> *Em primeiro lugar, chama a atenção que pretende o colaborador consolidar uma terceira forma de execução da pena, que não a da condenação (sem as regalias dos regimes diferenciados) e tampouco a do acordo.*
>
> *Obviamente que o condenado colaborador não pode obter o melhor dos dois mundos.*
>
> *(...)*
>
> *O cumprimento da pena é a regra, e os benefícios previstos em acordos de colaboração são a exceção. Sendo assim, os termos do acordo devem ser interpretados taxativamente, sem extensão de benefícios.*
>
> *(...)*
>
> *Em segundo, e nessa mesma toada, retira-se do acordo de colaboração homologado - ao qual aderiu sem qualquer vício na manifestação de vontade - a impossibilidade de acolher o pedido da defesa.*
>
> *Compulsando os autos de origem, é inconteste o descumprimento, pelo executado, das condições relativas ao pagamento da multa compensatória, que foram ajustadas no acordo de colaboração premiada, conforme previsto na Cláusula 5.ª, alínea "h", já citada.*
>
> *(...)*
>
> *Como visto, o não pagamento da multa processual é causa de rescisão do acordo. Considerando se tratar de negócio jurídico processual, cuja eficácia está condicionada aos seu estreitos termos, passado tanto tempo desde o vencimento da primeira parcela anual, sem que tenha havido o pagamento, não se compreende que ainda se discuta o direito do colaborador de escolher a forma e o momento que se dará a execução da pena de multa.*
>
> *E aqui, vale ressaltar, que a perda de efeitos diz respeito, na acepção da Cláusula 29, a todo o contrato, e não apenas de parcela dele.*
>
> *(...)*
>
> *Em terceiro, mas não menos importante, deve-se ter presente a nítida índole contratual dos acordos de colaboração, sendo-lhes aplicável,*

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

desse sorte, à normativa relativa aos negócios jurídicos da Lei Civil.

Sob esse enfoque, mostra-se pertinente o apontamento feito pelo juízo de origem no sentido de que, a teor do art. 476 do Código Civil, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" (exceção do contrato não cumprido).

De acordo com o art. 3º-A da Lei 12.850, de 02/08/2013, o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, resultando de uma convergência de vontades que define termos, encargos, condições e cláusulas variadas, de acordo com os objetivos e interesses das partes envolvidas.

Dentro destas linhas, "O acordo de colaboração premiada constitui importante ferramenta de um modelo consensual de justiça, possuindo natureza de negócio jurídico bilateral e personalíssimo." (AgRg na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Diante disso, o acordo "deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial." (AgRg no RHC n. 163.224/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Dentro desse norte interpretativo, a Quinta Turma tem afirmado que "A pena decorrente do acordo de colaboração premiada não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário, mas sim de avença firmada entre o Ministério Público e o agente dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico" (RE 1.366.665 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe de 22/08/2024)." (AgRg no HC n. 846.476/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Analisadas, detidamente, as razões elencadas sob o pano de fundo teórico destacado, verifica-se que assiste razão à impetração quando afirma que “diante da regra da vedação da decretação de pena corporal em decorrência de dívidas, considerando o disposto na alínea l ¸ da Cláusula 5ª, do acordo de colaboração e tendo em vista o efetivo cumprimento da pena corporal no regime fixado, de rigor a progressão à próxima fase do cumprimento de pena acordado".

Com efeito, a Terceira Seção desta corte firmou, recentemente, o entendimento de que "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária." (Tema Repetitivo n. 931)

Em linha com tal entendimento, a Quinta Turma vem afirmando que "A vinculação da progressão de regime ao pagamento da multa não representa incompatibilidade com as normas legais e constitucionais, cuja medida foi, inclusive, aplicada pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a ausência do

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

pagamento da multa penal obsta a progressão de regime, salvo se houver inequívoca comprovação da hipossuficiência do reeducando, a qual não poderá ser presumida." (AgRg no REsp n. 2.058.155/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023)

Embora não se trate, no presente feito, da pena prevista no arts. 49 do Código Penal Brasileiro, referenciada nos precedentes supracitados, certo é que, "mutatis mutandis", a prestação pecuniária acertada pelo colaborador foi interpretada, no caso concreto, como espécie de pena similar à pecuniária prevista na legislação penal, já que a falta de seu adimplemento vem sendo oposta como óbice à progressão dos regimes pactuados pelo colaborador.

Dessa forma, se a própria corte de origem não refuta a alegação de hipossuficiência formulada pelo paciente, determinando, ao revés, a "alienação judicial de bens pelo juízo, independente da concordância do colaborador", há de se concluir que, além de o pagamento se encontrar garantido, o aparato estatal punitivo não houve por bem se desincumbir do ônus que lhe é imposto, de acordo com a jurisprudência desta corte, de comprovar a capacidade financeira do devedor.

Diante de tal quadro, a observância do entendimento firmado pela Terceira Seção finda por garantir ao paciente a progressão de fase de cumprimento acordada, notadamente quando se tem em vista que houve a aceitação de evolução anterior quando a multa ainda pendia de quitação.

Ademais, também sob a ótica contratual inerente ao acordo de colaboração, extrai-se da fundamentação trazida pela origem que os termos pactuados pelo recorrente não pressupunham a quitação da cláusula financeira como pressuposto expresso da evolução nos regimes de cumprimento da pena pactuados.

Dessa forma, visto o descumprimento da cláusula financeira como espécie de mora contratual, incumbe ao credor do acordo a adoção das providências asseguradas pela lei (arts. 394 e seguintes do Código Civil c/c art. 4ºda Lei nº 12.850/13) para ver seus termos exigidos, promovendo, inclusive, se o caso, a rescisão de seus termos.

Não pode, cotudo, à míngua de previsão contratual, promover a interpretação de seus termos de maneira extensiva, em prejuízo do colaborador contratante, conferindo efeito obstativo que não possui.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para assegurar ao paciente o direito à progressão dos regimes diferenciados fixados no acordo de colaboração por ele firmados independentemente da quitação da cláusula de multa, resguardado o direito das partes de exigir o avençado na forma da lei.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45475014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:35
Código de Controle do Documento: ba5c19de-fc7a-48c1-b5da-37bc1fac205c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0067868-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.989.703 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50229796720204047000 50508475920164047000 50527972020174040000

EM MESA JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A A
ADVOGADOS	:	TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300 MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E OUTRO(S) - PR083616
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A A
ADVOGADOS	:	TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300 MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E OUTRO(S) - PR083616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA45028753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:52:49
Código de Controle do Documento: CA02836B-B8BB-4BBA-9B33-B85931573EDE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0067868-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.989.703 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50229796720204047000 50508475920164047000 50527972020174040000

EM MESA JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A A
ADVOGADOS	:	TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300 MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E OUTRO(S) - PR083616
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A A
ADVOGADOS	:	TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR056300 MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E OUTRO(S) - PR083616
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo mo julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto (voto-vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA45445699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:38:11
Código de Controle do Documento: 4AD8E36D-C73D-4E6F-954D-6EBF799420B1